



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO ANDRÉ ZENHA ANTONINO E EQUIPE DE APOIO DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – CODEMGE.**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018

AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.654.086/0001-88, sediada à Rua Cristina, nº 170 - Anexo, Bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-692, vem, respeitosamente perante V.Sª, por intermédio de sua representante legal infra-assinada, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 e Item 4 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a publicação deste pregão eletrônico deu-se na data de **08 de maio de 2018**. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 5 (cinco) dias após a publicação do aviso de licitação do pregão fixado e, para que eventuais interessados venham a impugnar os termos do instrumento convocatório, consoante subitem 4.3.1 do Item 4, verifica-se que **o prazo fatal para esta manifestação findar-se-á em 11 de maio de 2017**.

Desta forma, sendo a presente impugnação apresentada em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à revisão da disposição editalícia vergastada, consoante razões a seguir declinadas.





II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao verificar os termos do Edital, se deparou com os subitens '3' e 'II', ambos dispostos no item 11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que, ao tratar sobre as condições e exigências prévias para o ingresso no certame, assim prescrevem:

*“3. Comprovação de que possui, em seu quadro permanente, profissional Responsável Técnico de nível superior em **Engenharia Eletrônica e/ou Telecomunicações**, legalmente habilitado junto ao CREA;*

(...)

*II. Para o lote 02, comprovar um **quantitativo mínimo de 80 veículos para atendimento em Belo Horizonte**. Essa quantidade vai ao encontro do mínimo de qualidade esperado para o serviço e preconiza que o tempo de atendimento não ultrapasse os 15 minutos elencados na obrigação da contratada, item 43. **Isso levando em conta que o fornecedor possui outros clientes para atendimento, em pontos distintos da Grande Belo Horizonte, com área superior a 331 km².**” (grifo nosso)*

Inicialmente, cumpre observar que o objeto do certame é a: *“contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de segurança do tipo IP, com instalação, manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e monitoramento de alarme (Lote 01) e prestação de serviço de alarme monitorado (Lote 02).”*

Correta é a exigência de responsável técnico de nível superior, porém, errônea a exigência de apenas Engenheiro Eletrônico e/ou Telecomunicações. Insta salientar que o Engenheiro Eletricista possui conhecimentos técnicos e suas atribuições no





CONFEA são suficientes para ser responsável técnico dos serviços descritos no Edital em epígrafe.

Sobre a matéria o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura – CONFEA editou a Resolução nº 218/13, a qual discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e estabelece que:

“Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Consoante observado, tanto Engenheiros de Telecomunicações, quanto Engenheiros Eletrônicos e Engenheiros Eletricistas possuem as mesmas atribuições no tocante a equipamentos eletrônicos e sistemas de comunicação e telecomunicação.

Nesse sentido, a exigência contida no subitem 3 do Item 11.4. do Edital restringe de maneira ilegal as possibilidades de participação no certame, minando a concorrência e fugindo das finalidades fundamentais dos procedimentos licitatórios.

Com efeito. Vale salientar que a ora impugnante é empresa que atua no ramo dos serviços que se deseja contratar a muitos anos, possuindo grande experiência, conhecimento e tradição nos serviços objeto da licitação em questão. Logo, tem profundo conhecimento nos percalços e soluções que surgem hodiernamente na execução dos mesmos.





Ocorre que referente ao LOTE 02, foram inseridas no edital e Termo de Referência indevidas exigências de ordem habilitatória, de modo que estão arbitrariamente desproporcionais ao objeto do presente edital, haja visto, inexistir relação direta que se pudesse justificar a solicitação de atestados de capacidade técnica contendo-as.

A Lei de Licitações, em seu art. 3º, caput, previu que a finalidade do certame é possibilitar à Administração Pública a escolha da proposta que lhe for mais vantajosa. Já o §1º do mesmo artigo, determinou a proibição aos agentes públicos de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que... restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ... **ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

A comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas em uma licitação é feita através de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Todavia, tal exigência somente será válida se **guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**, nos termos do art. 30, inc. I, §1º da Lei nº 8.666/93 e conforme disposto na Súmula nº 263/11 do TCU:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**” (grifo nosso)*

Em suma, trata-se de proporcional **ao objeto licitado**, aquela exigência que é equivalente à obra ou ao serviço, ou seja, que condiz harmoniosamente ao **resultado almejado pela contratação.**





Pois bem, temos que o objeto referente ao LOTE 02 trata-se da **prestação de serviços de monitoramento diário**, isto é, serviços de monitoramento de alarmes com o apoio de viaturas próprias nos imóveis da CODEMGE abarcados por este Edital.

Sucedeu-se que, o item solicitado na Habilitação Técnica do LOTE 02, tais quais, **no mínimo 80 (oitenta) veículos para atendimento em Belo Horizonte**, entra em total e absoluto conflito com a súmula 263 do TCU. Posto que, as Unidades abarcadas por este Edital em questão, são: a sede da CODEMGE localizada na Rua Manaus, nº 467 - Bairro Santa Efigênia e o Galpão situado à Avenida do Contorno, nº 3.424 – Bairro Santa Efigênia.

Ora, resta claro e evidente que os serviços de viaturas móveis serão efetuados somente em **duas unidades localizadas inclusive no mesmo bairro**. Logo, a exigência de comprovar no mínimo 80 (oitenta) veículos para atendimento em Belo Horizonte, não guarda proporção alguma com a dimensão e a complexidade do objeto.

A justificativa que tal quantitativo é para garantir o mínimo de qualidade esperado para o serviço e preconiza que o tempo de atendimento não ultrapasse 15 minutos, ainda sim não traz proporcionalidade e razoabilidade tampouco coerência ao objeto licitado, visto que, reprisamos, compreende apenas duas unidades localizadas no mesmo bairro, todavia, deixa mais incontestável o possível intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes.

No caso, seria muito mais razoável que a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais, instituísse que essa exigência fosse feita sim, já que trata-se de serviço de valor significativo ao objeto licitado, mas sem a necessidade de quantitativo, tendo em vista serem apenas duas unidades e localizadas no mesmo bairro.





Dessa forma, as empresas interessadas em participar do certame poderiam cumprir integralmente a **exigência de capacidade técnico operacional de forma mais legítima e proporcional**, e o objetivo técnico pleiteado pela Administração seria alcançado, com a participação na disputa licitatória de empresas cientes das condições técnicas que encontrarão para uma eventual execução dos serviços, caso se saírem vencedoras do certame.

Outrossim, o legislador pátrio, no intuito de garantir o maior grau de competitividade possível ao certame, define, ainda, no parágrafo único do art. 5º, do Decreto 5.450/05, in verbis:

“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Assim, toda e qualquer exigência ou omissão cujo conteúdo seja **arbitrariamente desproporcional** com a dimensão e a complexidade do objeto, **há de ser escoimado do edital**, sob pena de nulidade total do mesmo.

A ilegal imposição que discorremos acima não possui fundamentação legal para ser exigida como condição habilitatória em licitação onde o objeto seja arbitrariamente desproporcional com a dimensão e a complexidade do objeto, pois privam ou tolhem as empresas interessadas em participar da licitação, além de ter caráter totalmente impertinente e descabido, podendo alijar indevidamente do certame uma empresa apta a entender o interesse público, caso as mesmas não sejam alijadas do edital, trarão prejuízos ao órgão contratante e interessados, além de inegavelmente gerarem a





nulidade do certame.

Portanto, faz-se necessário impugnar o Ato Convocatório, sendo considerado vício grave, EXIGIR CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO REFERENTE À PARCELA ARBITRARIAMENTE DESPROPORCIONAL COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO, o que sugere indícios de restrição à ampla competitividade e, por conseguinte, ato de ilegalidade.

Destarte, em resguardo ao **interesse público** que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a **mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes**, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, **requer a Peticionária seja acolhida a presente Impugnação**, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, modifique as exigências refutadas presentes nos subitens '3.' e 'II' do item 11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, diante dos fundamentos acima explicitados, requer a Peticionária o acolhimento desta Impugnação, para adequar-se o edital aos termos da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

- a) **Seja acrescido ao subitem '3.' do item 11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital, a exigência da modalidade profissional de Engenheiro Eletricista**, por possuir atribuições suficientes para ser responsável técnico dos serviços descritos no Edital em epígrafe, conforme prevê o art. 9º da Resolução nº 218/13 do CONFEA.





- b) **Seja excluída do subitem 'II' do item 11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital, a exigência de comprovar um quantitativo mínimo de 80 veículos para atendimento em Belo Horizonte,** por consubstanciar condição arbitrariamente desproporcional com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, além de tratar-se de ilegítima, restringindo o caráter competitivo do presente certame;
- c) Acolhendo-se as razões ora expendidas, **requer seja republicado o Edital nº 02/2018,** reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;
- d) Caso esta d. Administração não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer sejam as cláusulas objurgadas simplesmente alteradas para adequação legal e ampliação da concorrência, nos termos acima propostos, **prorrogando-se os prazos para apresentação de documentação e proposta.**

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2018.

AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
CNPJ nº 08.654.086/0001-88